



ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO: N° 2012.3.027262-1

SENTENCIANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA

APELANTE: IRAMAR DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE

APELADO: ITAU SEGUROS S.A

ADVOGADO: ADRIANE CRISTYNA KUHN

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PAGAMENTO A MENOR COBRANÇA DA DIFERENÇA NEXO CAUSAL. COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$13.500,00. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1-A Lei nº 6.194/74, no caput de seu art.5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

2-No presente caso, restou devidamente demonstrado através dos documentos acostados aos autos, o nexo causal entre as lesões sofridas pelo apelante e o acidente automobilístico.

ACÓRDÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica no autor/apelante, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO: N° 2012.3.027262-1

SENTENCIANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA

APELANTE: IRAMAR DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE

APELADO: ITAU SEGUROS S.A

ADVOGADO: ADRIANE CRISTYNA KUHN

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO



À EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Trata-se de apelação interposta por IRAMAR DA SILVA MARINHO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara/PA, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro. Obrigatório Por Danos Causados Por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O pedido inicial do autor/apelante narra que foi vítima de acidente de trânsito em 16ABR2009, tendo sofrido lesões corporais, lesões permanente no tornozelo da perna esquerda, tendo sua invalidez reconhecida pelo apelado, quando administrativamente, foi-lhe paga a quantia de R\$1.687,00 (um mil seiscentos e sete reais) à título de Seguro DPVAT.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido exordial formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 20, § 3º, alíneas a e c c/c § 4º do CPC/1973, arbitrado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando ambos com o pagamento suspenso por força da Lei 1.060/50.

O apelante defende em suas razões a evolução do entendimento jurisprudencial considerando inconstitucionais as Leis modificativas nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, requerendo que sejam declaradas inconstitucionais, para condenar o recorrido ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74, nos termos do pedido inicial.

Ressalta ainda, que os documentos acostados na exordial demonstram claramente a invalidez e a ocorrência do acidente de trânsito, e sendo assim requer a reforma da sentença com retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja designada perícia que constate a invalidez permanente do autor,

Por derradeiro, diz que é justo o pedido de condenação do requerido/apelado em honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Inconformado com a decisão supramencionada, a apelante recorreu da decisão via recurso de apelação, a qual foi recebida no duplo efeito (fl.132).

A apelada apresentou contrarrazões (fls.133/146).

Por distribuição coube-me a relatoria do apelo, ora em apreciação (fl.152).

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade tem-se que a apelação merece ser conhecida, posto que o apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fato este que dispensa o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual passo a apreciá-lo.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Vislumbra-se dos autos, que é incontroverso o nexo causal entre as lesões do apelante e o acidente de trânsito, que restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl.013); Certidão informando que a cidade onde ocorreu o sinistro não possui instituto médico legal IML (fl.014); Relatório de Atendimento Médico (fls.015/022). Assim como, sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga a quantia de R\$1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais) a título de Seguro DPVAT, requerendo que seja pago o valor integral do seguro.

A Lei nº 6.194/74, no caput de seu art.5º, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano



decorrente

É preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n.340/2006, que fora convertida na Lei nº 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007.3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art.8º da Lei 11.482/2007, e no art.3º da Lei 6.194/74. 4. Medida Provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral.7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSP ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-236 DIVULG 01-12-2014 PUBIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC Nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETOCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM, PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT.



NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.8º DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI N° 11.945/09

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-237 DIVULG 02-12-2014 PUBIC 03-12-2014)

Assim, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art.3º da Lei 6.194/74, conforme redação dada pela referida Lei, posto que o acidente sofrido pelo apelante ocorreu em 16ABR2009, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado em quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), termos do art.3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização da perícia técnica no autor/apelante, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a tabela adicionada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº451/2008, subtraindo-se, se necessário, o valor de R\$ 1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais) previamente pago pela Seguradora.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora